SOCIEDADES COMERCIAIS - PARTE IV

1. Qual o momento da aquisição da personalidade jurídica por parte das sociedades comerciais?

As sociedades comerciais são, em si mesmas, sujeitos de direito. De harmonia com o art.º 5.º do CSC as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem. Só ao adquirir personalidade jurídica é que a sociedade comercial existe como sociedade e como comerciante de pleno direito.

2. Personalidade jurídica da sociedade comercial e a personalidade jurídica dos sócios?

A sociedade comercial é pessoa jurídica distinta dos sócios, razão pela qual os bens com que estes realizam as suas entradas para a sociedade mudam de proprietário ou titular: a sociedade poderá usar, alienar e onerar esses bens.

E se os sócios se tornarem, em virtude de outros negócios jurídicos, credores ou devedores da sociedade, não estarão a contratar consigo próprios ou com os outros sócios, mas com uma pessoa jurídica distinta e única: a sociedade.

A sociedade é que é comerciante e não os sócios. A sociedade tem um nome (firma) próprio (art.º 10.º do CSC), uma sede (art.ºs 3.º e 12.º do CSC), órgãos que formam, manifestam e executam a sua vontade, um estatuto ou pacto social que é a sua lei interna, um património próprio e afeto aos seus fins, personalidade e capacidade judiciárias, ativas e passivas (art.ºs 6.º d), 7.º e 8.º do CSC).

3. Consequências da personalidade jurídica das sociedades comerciais?

- a) A efetivação das **entradas dos sócios corresponde a atos de alienação** por parte destes e a aquisição dos respetivos bens por parte da sociedade;
- b) A partilha dos bens da sociedade pelos sócios, no termo da liquidação, implica uma aquisição pelos sócios de bens que não lhes pertenciam;
- c) A posição jurídica de sócio de uma sociedade não envolve um direito daquele sobre os bens desta. Assim, mesmo que a sociedade seja titular de bens imóveis, o direito do sócio é sempre um direito a uma coisa móvel (a participação social). Daí que a alienação de uma participação social (parte, quota ou ação) não esteja sujeita a quaisquer formalidades ou exigências decorrentes da natureza dos bens que formam o património da sociedade;

- d) A sociedade mantém a sua identidade, apesar das modificações que possa sofrer quanto aos sócios, ao património, à organização e estatuto, ao tipo legal, etc.;
- e) A individualidade jurídica da sociedade dá origem à distinção entre relações internas (as que se estabelecem entre a sociedade e os sócios e os titulares dos órgãos sociais) e relações externas (as que se geram entre a sociedade e terceiros);
- f) A personalidade jurídica da sociedade revela-se também na circunstância dela poder, em determinadas situações, ter um único sócio (sociedade unipessoal).

4. Qual a diferença entre o fim mediato e o fim imediato das sociedades?

É extremamente importante distinguir o fim da sociedade (fim mediato - obtenção de lucros) e o objeto social (fim imediato – atividade a que a sociedade se dedica). De acordo com o art.º 160.º do C.Civil a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim - princípio da especialidade.

5. Pode uma sociedade comercial praticar atos contrários ao seu fim mediato (obtenção de lucros)?

No caso das **sociedades comerciais**, o n.º 1 do art.º 6.º do CSC restringe o alcance do princípio da especialidade, ao falar em fim (no singular) e não em fins (no plural).

Assim, as sociedades comerciais só não podem praticar validamente atos incompatíveis com o seu fim lucrativo. Tanto assim é que o n.º 2 do art.º 6.º do CSC vem expressamente referir que não são contrárias ao fim da sociedade as liberalidades que possam ser consideradas usuais segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade. Isto significa que, em princípio, não são válidas as doações e liberalidades efetuadas por uma sociedade comercial, uma vez que esta tem de visar o lucro. Mas a lei permite expressamente algumas liberalidades (as que se destinam a criar condições para o desenvolvimento do próprio negócio, como é, por exemplo, o caso das liberalidades publicitárias, das doações remuneratórias, etc.).

E o mesmo espírito preside ao n.º 3 do art.º 6.º do CSC que proíbe a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo. Desta forma, os atos sociais que se revelarem contrários ao fim lucrativo serão nulos.

6. Pode uma sociedade comercial praticar atos contrários ao seu fim imediato (atividade a que a sociedade se dedica)?

Quanto ao objeto social (**fim imediato – atividade a que a sociedade se dedica) este não restringe a capacidade da sociedade comercial**, embora crie para os órgãos desta a obrigação de não praticarem atos que se situem fora dele, por não dizerem respeito à sua prossecução (art.º 6.º n.º 4 do CSC).

Mas, estes atos (praticados fora do objeto social) não são nulos, antes válidos e eficazes. O que acontece é que ao praticarem tais atos os titulares desses órgãos violam o dever consagrado no n.º 4 do art.º 6.º do CSC pelo que assumirão responsabilidade para com a sociedade pelas perdas e danos que resultem desses atos.

Este regime justifica-se para proteger os interesses legítimos dos terceiros de boa-fé (aqueles que contratam com a sociedade desconhecendo o seu objeto social e a desconformidade do ato com o objeto social). Já quanto aos terceiros de má-fé (que conhecem o objeto social ao contratarem com a sociedade), o regime não se aplica.

Assim:

- a) As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações ficam obrigadas para com terceiros pelos atos que em seu nome pratiquem os respetivos gerentes e administradores a menos que a sociedade faça prova de que tais terceiros sabiam ou tinham obrigação de saber que o ato ultrapassava os limites do objeto social (isto caso os sócios não tenham deliberado assumir o ato para a sociedade). Art.ºs 260.º, 409.º, 431.º, 478.º e 6.º n.º 4 do CSC.
- b) Nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples a sociedade pode impugnar negócios celebrados em seu nome, mas com falta de poderes, pelos gerentes, desde que tais negócios não tenham sido confirmados por deliberação unânime dos sócios (perante terceiros de boa-fé ou de má-fé). Os terceiros é que só poderão impugnar esses negócios se estiverem de boa-fé. Art.ºs 192.º, 474.º e 6.º n.º 4 do CSC.
- 7. Em que consiste a **autonomia patrimonial das sociedades**?

A autonomia patrimonial consiste no facto da sociedade ter um património próprio, diferente e independente do património dos respetivos sócios.

8. Quais as duas faces da autonomia patrimonial das sociedades?

A autonomia patrimonial tem duas faces:

a) Ela determina que o património da sociedade seja o único suporte de responsabilidade pelas dívidas decorrentes da sua atividade, não respondendo por tais dívidas outros bens senão os desse património. Consoante o tipo de sociedade,

- podemos falar de autonomia patrimonial perfeita ou de uma autonomia patrimonial imperfeita.
- b) Ela determina que **em caso nenhum os credores particulares dos sócios poderão fazer-se pagar pelos bens da sociedade**, nem sequer na proporção da participação do sócio. Esta regra é absoluta. Os credores dos sócios não podem penhorar, para satisfação dos seus créditos, os bens da sociedade, mas somente: as quotas dos sócios das sociedades por quotas (art.º 220.º n.º 2, 228.º n.º 1 e 239.º do CSC) e as ações das sociedades anónimas e em comandita por ações (art.º 317.º n.º 3 e), 326.º n.º 7, 328.º n.º 5 e 478.º do CSC). Quanto às sociedades em nome coletivo, o art.º 183.º do CSC não permite a execução pelo credor do sócio da parte social deste, mas apenas do seu direito aos lucros e à quota de liquidação do sócio.

9. O que é a **autonomia patrimonial perfeita**?

Nas sociedades de responsabilidade limitada (sociedades por quotas e anónimas) os sócios, em regra, não são chamados a responder pelas dívidas da sociedade (autonomia patrimonial perfeita). A separação entre o património da sociedade e o património dos sócios é total (autonomia patrimonial perfeita). Na realidade, só excecionalmente é que se admite que no pacto social das sociedades por quotas seja convencionado que um ou mais sócios respondam, embora limitadamente, pelas dívidas da sociedade e solidariamente com a sociedade ou subsidiariamente em relação a ela (art.º 198.º n.º 1 do CSC). A existir esta cláusula (o que é raríssimo) a autonomia patrimonial convertese em imperfeita.

10. O que é a **autonomia patrimonial imperfeita**?

Nas sociedades de responsabilidade ilimitada os sócios só são chamados a responder pelas dívidas da sociedade de forma subsidiária, ou seja, depois de excutido (esgotado) o património da sociedade (autonomia patrimonial imperfeita). A separação entre o património da sociedade e o património dos sócios não é total (autonomia patrimonial imperfeita). Os sócios podem, pois, em segunda linha, ser chamados a responder pelas dívidas da sociedade.

11. O que significa a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades?

Por vezes, atendendo a **comportamentos abusivos dos sócios** (que consistem, na maior parte dos casos, na confusão dos patrimónios da sociedade e dos sócios para frustrar as expectativas dos credores), **procede-se à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para evitar que se utilize esta de forma abusiva**. São diversos os casos de utilização abusiva da sociedade para frustrar os interesses dos credores:

- a) Descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, transferindo-se o risco da empresa para os credores;
- b) Empréstimos dos sócios à sociedade de responsabilidade limitada, de modo a que, em caso de insolvência, aparecem como credores da sociedade;
- c) Confusão entre os bens do sócio e os bens da sociedade, para que em caso de execução movida contra a sociedade ou contra o sócio possa sempre haver defesa com base na separação patrimonial;
- d) Fuga do sócio a uma proibição de concorrência através da sociedade que controla;
- e) Exercício do voto pelo sócio, legalmente impedido de votar numa deliberação social, através de uma sociedade que ele controla;
- f) Violação das restrições à distribuição de bens sociais aos sócios (art.ºs 31.º a 34º do CSC) mediante expedientes como fazer o sócio trabalhador da sociedade com uma remuneração elevada, realização pelo sócio em proveito próprio de gastos ruinosos para a sociedade, etc.
- g) Uma sociedade impedida de adquirir ações próprias adquire-as indiretamente através de outra sociedade de que é sócia única ou dominante;
- h) Pessoas de determinada nacionalidade impedidas de exercer certa atividade num determinado país constituem uma sociedade com sede neste país para esse fim, etc.

O CSC procura dar resposta a algumas destas situações corresponsabilizando os sócios ou os membros dos órgãos sociais por atos atribuídos à sociedade mas pelos quais tenham sido postos ilicitamente em causa os interesses dos credores (art.ºs 78.º a 84.º, 270.º-F, 491.º, 501.º e 502.º do CSC). A responsabilidade dos sócios pode resultar do princípio do abuso do direito e a utilização abusiva da autonomia patrimonial da sociedade pode mesmo caracterizar uma fraude à lei, gerando a nulidade de atos destinados a defraudar os direitos dos credores. Acresce que os sócios poderão, ainda, ser responsabilizados por atos ilícitos.

12. O que é o património social?

Toda a sociedade tem um património, autónomo e constituído pelos direitos e obrigações suscetíveis de valorização pecuniária de que ela seja titular.

13. O que é o **capital social**?

Toda a sociedade tem de ter um capital social, expresso em euros (art.º 9.º n.º 1 f) e 14.º do CSC).

14. Qual a diferença entre o património social e o capital social?

O capital social distingue-se do património por não ser um conjunto de bens, mas sim e apenas uma cifra, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico que representa a soma dos valores das entradas dos sócios.

Só há um momento em que o património social e o capital social coincidem: o da constituição da sociedade, já que as entradas dos sócios constituirão o fundo comum, o acervo patrimonial com o qual se iniciam a existência e a atividade da sociedade.

Logo que a sociedade comece a fazer despesas, o património social diminuirá, pois é um elemento variável, ao passo que o capital social se conservará, porque é um elemento estável. O **capital social** representa o valor das entradas dos sócios, ou seja, o valor dos meios patrimoniais que estes guiseram investir, arriscar na criação da sociedade;

O **património líquido** representa o valor patrimonial de que a sociedade é titular num determinado momento.

Se o património líquido for superior ao capital social é porque a sociedade obteve um acréscimo patrimonial (lucro).

Se o património líquido for inferior ao capital social é porque a sociedade obteve uma diminuição patrimonial (prejuízo).

15. Quais as funções do capital social?

O capital social desempenha diversas funções:

- a) Determinação da situação económica da sociedade;
- b) Quantificação dos direitos fundamentais dos sócios;
- c) Garantia de terceiros.

16. Como se procede à determinação da situação económica da sociedade?

Periodicamente (pelo menos uma vez por ano – art.º 62.º do CCom e 65.º e ss do CSC) a sociedade tem de proceder ao apuramento dos valores do ativo e do passivo do património social.

Haverá lucro se o valor do património líquido apurado (ativo menos passivo) exceder o capital social.

Haverá prejuízo se o valor do património líquido apurado (ativo menos passivo) for inferior ao capital social.

O capital social representa o valor das entradas dos sócios, ou seja, o valor dos meios patrimoniais que estes quiseram investir, arriscar na criação da sociedade;

O património líquido representa o valor patrimonial de que a sociedade é titular num determinado momento.

Se o património líquido for superior ao capital social é porque a sociedade obteve um acréscimo patrimonial (lucro).

Se o património líquido for inferior ao capital social é porque a sociedade obteve uma diminuição patrimonial (prejuízo).

17. Como se procede à quantificação dos direitos fundamentais dos sócios?

É pela proporção que as suas participações representam relativamente ao total do capital social que os sócios vêm quantificados os seus direitos fundamentais.

- 1. **O direito aos lucros**. Salvo disposição em contrário do pacto social, os lucros são distribuídos na proporção das suas entradas (art.º 22.º do CSC)
- 2. **O número de votos**. É proporcional ao valor da sua participação o número de votos que cada sócio exprime nas deliberações sociais (art.º 250.º, 384.º e 472.º n.º 2 do CSC).
- 3. O direito de designar um representante minoritário em órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas depende também da proporção de participação no capital social (art.ºs 392.º, 418.º e 435.º n.º 3 do CSC).
- 4. **O direito a certas informações** sobre a vida da sociedade depende igualmente da proporção de participação no capital social (art.º 291.º do CSC).
- 5. Também **o direito a requerer a convocação da assembleia-geral** nas sociedades por quotas e anónimas depende da proporção de participação no capital social (art.ºs 248.º n.º 1 e 375.º n.º 2 do CSC).

18. De que forma é que o capital social funciona como garantia de terceiros?

O capital social é um valor de referência que delimita a eficácia de certas regras que funcionam como garantias para os direitos e interesses de terceiros.

A lei procura que o capital permaneça intacto, ou seja, que o património líquido da sociedade não desça, pelo menos consideravelmente, abaixo do valor do capital social.

A garantia de terceiros que o capital deve representar resulta essencialmente do facto da lei procurar assegurar a esses terceiros que o valor patrimonial líquido equivalente ao capital social não pode ser reduzido dentro de determinados limites e circunstâncias, por **três tipos** de razões:

- 1. Porque não podem ser distribuídos ou atribuídos aos sócios como lucros (dividendos) ou a outro título bens necessários para que o património líquido seja ao menos equivalente ao capital social;
- 2. Porque a sociedade não pode, em princípio, subsistir caso não conserve um património líquido que represente uma certa proporção mínima do capital social;
- 3. Porque a cifra representativa do capital social não pode ser arbitrariamente modificada, mas só com obediência a apertados requisitos legais.

19. Em que consiste o **princípio da intangibilidade do capital social**?

- O princípio da intangibilidade do capital social (destinado a permitir o funcionamento da função de garantia desempenhada pelo capital social) comporta três aceções:
 - a) **Conservação do capital** Insusceptibilidade de distribuição pelos sócios de quantias ou valores necessários para manter intacto um fundo patrimonial líquido equivalente, pelo menos, ao capital (art.ºs 29.º, 31.º a 34.º do CSC);
 - b) Exigência de que, por virtude de perdas, o património líquido da sociedade não deixe de manter uma certa proporção mínima com o capital social;
 - c) Dificuldade de se proceder à alteração (aumento ou diminuição) do capital social.

20. Como funciona o **princípio da conservação do capital**?

Não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade quando a situação líquida desta for inferior à soma do capital e das reservas não distribuíveis (art.º 32.º do CSC)

Se o balanço evidenciar que o património líquido é inferior à soma do capital social com as reservas obrigatórias, a sociedade estará numa situação de prejuízo, pelo que não poderá distribuir dividendos aos sócios. Se se verificar a situação inversa, a sociedade pode ter lucros no balanço de duas proveniências: lucros do exercício e reservas distribuíveis (lucros entesourados em exercícios anteriores sob a forma de reservas suscetíveis de serem distribuídos pelos sócios).

Os lucros do exercício não podem ser distribuídos se forem necessários para cobrir prejuízos transitados de exercícios anteriores ou para formar ou reconstituir reservas obrigatórias pela lei ou pelo contrato de sociedade (art.º 33.º nº 1 do CSC)

Os lucros do exercício são revelados pela demonstração dos resultados do exercício. O procedimento normal e legalmente previsto no termo do exercício consiste em apurar os resultados do exercício e, a partir deles, os lucros do exercício e distribuir a totalidade ou parte destes sob a forma de dividendos. Ao retirar desses resultados do exercício os prejuízos transitados do exercício anterior, é automaticamente assegurado o respeito pelo princípio da intangibilidade, pois só irão ser distribuídas quantias correspondentes aos lucros efetivos, reais. Só há lucro quando o ativo excede além do passivo também a soma do capital social com as reservas obrigatórias (reservas legais e estatutárias).

Para assegurar a não distribuição pelos sócios dos bens indispensáveis para manter intacto o capital social o art.º 31.º n.º 2 do CSC estabelece a regra de que só pode haver distribuição mediante prévia deliberação dos sócios, salvo nos casos expressamente previstos na lei. Os n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 31.º do CSC impõem aos membros dos órgãos de administração o dever de não cumprir as deliberações que firam o princípio da intangibilidade do capital social.

O <mark>art.º 34.º do CSC</mark> estabelece o dever de restituição pelos sócios dos bens indevidamente recebidos da sociedade (lucros fictícios).

É proibida a cláusula do contrato social que atribua a um sócios juros ou outras quantia certa em retribuição do seu capital ou indústria. A única retribuição possível serão os lucros quando os houver e forem distribuídos (art.º 21.º n.º 2 do CSC).

A aquisição de bens pela sociedade a um sócio é igualmente rodeada de certas cautelas (art,º 29.º do CSC).

21. Qual a proporção mínima que deve existir entre o património líquido e o capital social?

Abaixo de determinado mínimo considera-se que a sociedade está num estado de crise económico-financeira, pondo em causa a sua sobrevivência.

De acordo com o art.º 35.º do CSC se o património líquido se tornar inferior a metade do capital social deve ser posta à consideração dos sócios essa situação, a fim de que encarem a tomada de medidas que solucionem a situação ou pela recuperação financeira da sociedade ou pela constatação da sua inviabilidade traduzida na sua dissolução.

Sempre que o património líquido se torne inferior a metade do capital social, os membros do órgão de administração devem desencadear de imediato a convocação de uma assembleia - geral a fim de nela informarem os sócios da situação, para que eles deliberem sobre as medidas adequadas. Estas medidas podem consistir:

- dissolução da sociedade
- redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade
- realização de entradas para reforço da cobertura do capital.

Mas os sócios não são obrigados a deliberar a tomada de qualquer destas medidas.

A única consequência que a sociedade terá de suportar é a de passar a mencionar, nos atos externos, o montante do seu capital próprio segundo o último balanço aprovado enquanto este valor se mantiver igual ou inferior a metade do capital social. Impõe-se, pois, à sociedade um mero dever de informação da situação a terceiros.

22. Quais os requisitos a que se deve obedecer pata proceder à alteração (aumento ou diminuição) do capital social?

São apertados os requisitos a que deve obedecer a alteração do capital social (art.ºs 87.º a 96.º do CSC, 201.º, 266.º, 456.º a 462.º do CSC).

23. Como se procede ao **aumento do capital social**?

O aumento do capital social exige sempre uma alteração do contrato de sociedade, que terá de ser deliberado por um órgão da sociedade. Este órgão é, em regra, a assembleia-geral, podendo deixar de o ser no caso das sociedades anónimas com capital autorizado (art.ºs 87.º a 96.º do CSC).

- 24. Quais as modalidades de aumento do capital social?
- O CSC contempla duas modalidades básicas de aumento do capital social:
- a) Aumento com novas entradas em dinheiro ou bens

O aumento só pode ser deliberado após o registo de um eventual aumento anterior e depois de vencidas as prestações do capital inicial ou decorrentes de um anterior aumento de capital (art.º 87.º n.º 3 do CSC).

b) Aumento por incorporação de reservas

Não existe qualquer entrega patrimonial dos sócios ou de terceiros à sociedade, pois apenas são utilizadas verbas que a sociedade já tinha entesourado, ou seja, lucros que não foram distribuídos aos sócios (já pertencendo ao património social).

Contabilisticamente, transferem-se quantias das contas de reservas ou de lucros para a conta de capital.

O aumento pode abranger a incorporação de reservas disponíveis para esse efeito (art.º 91.º n.º 1 do CSC). Entre estas conta-se a reserva legal.

A deliberação tem de mencionar expressamente três aspetos:

- 1.º a modalidade do aumento
- 2.º o seu montante
- 3.º as reservas que serão incorporadas no capital (art.º 91.º n.º 4 do CSC).

25. Quais os requisitos a serem satisfeitos para a realização de um aumento do capital social por incorporação de reservas?

Um aumento por incorporação de reservas só poderá realizar-se quando se encontrem satisfeitos dois requisitos:

- 1.º Depois de aprovadas as contas do exercício anterior àquele em que seja tomada a respetiva deliberação; mas se já tiverem decorrido mais de 6 meses sobre a aprovação de contas, haverá que organizar um balanço especial, do qual resulte a existência das reservas a incorporar no capital (art.º 91.º n.º 2 do CSC).
- 2.º Depois de vencidas todas as prestações relativas à realização do capital social inicial ou por força de um aumento anterior (art.º 91.º n.º 3 do CSC).

Em regra, o aumento do capital social por incorporação de reservas determina um aumento proporcional da participação de cada sócio, salvo se o contrato social dispuser em sentido diferente (art.º 92.º n.º 1 do CSC).

O <mark>art.º 93.º do CSC</mark> estabelece medidas de controlo e responsabilização quanto à efetividade das reservas utilizadas no aumento de capital.

26. O que significa o direito de preferência nos aumentos de capital?

Nos aumentos de capital a realizar com entradas em dinheiro, **os sócios têm direito de preferência na subscrição do aumento de capital** (art.ºs 266.º e 267.º. 458.º a 460.º e 478.º do CSC).

A subscrição é a declaração de vontade pela qual o sócio (ou o não sócio) aceita a oferta que lhe foi feita pela sociedade de aquisição de determinada participação na sociedade através da equivalente entrada de capital. O que se pretende é que, em regra, o sócio só por sua decisão possa ver a sua participação diminuir proporcionalmente (porque não subscreve o aumento de capital), reduzindo-se na mesma medida os seus direitos a participar nos lucros, a quinhoar no património de liquidação, a influir nas deliberações das assembleias, a participar na gestão e fiscalização da sociedade, etc.

No entanto, o CSC admite a limitação ou eliminação do direito de preferência desde que fundada no interesse da sociedade e mediante deliberação tomada em separado, pela maioria de votos exigia para a alteração do contrato social (art.º 460.º e 266.º n.º 4 do CSC).

O direito de preferência é alienável (art.º 267.º e 458.º n.º 3 do CSC) e também renunciável e deve ser exercido (prazos de caducidade):

- nas sociedades por quotas até à assembleia-geral que aprove o aumento de capital, devendo para estes efeito ser informados os sócios das condições desse aumento na convocatória da assembleia ou em comunicação efetuada pelos gerentes com pelo menos 10 dias de antecedência sobre a data da realização da assembleia (art.º 266.º n.º 5 do CSC).

- nas sociedades anónimas no prazo a ser fixado, não inferior a 15 dias, a contar da publicação do respetivo anúncio, podendo ser previstas outras formas de comunicação e não sendo o prazo inferior a 21 dias, quando deva ser expedida carta aos titulares de ações nominativas (art.º 459.º do CSC).

Por último, vamos referir o caso das sociedades anónimas cujo contrato social autorize o órgão de administração a aumento o capital social uma ou mais vezes por entradas em dinheiro (capital autorizado). - Art.º 456.º do CSC.

A vantagem consiste em flexibilizar os aumentos do capital, possibilitando a sua efetivação à medida das necessidades da gestão da sociedade, pois os aumentos não terão de ser deliberados pela assembleia-geral, mas só pelo órgão de administração da sociedade. A autorização contida no contrato social fixa os elementos básicos da autorização: montante a aumentar do capital; prazo dentro do qual o aumento pode ocorrer, não excedendo 5 anos; tipos de ações a que se aplica e direitos que lhes assistirão.

27. Em que consiste a redução do capital social?

A redução do capital social é a operação oposta ao aumento do capital social, tendo de ser rodeada de particulares cautelas, uma vez que implica uma diminuição do valor nominal da garantia dos credores da sociedade.

No caso da redução do capital social se destinar a fazer face à acumulação de prejuízos (não devolvendo aos sócios parte dos valores das suas entradas), não haverá qualquer diminuição patrimonial efetiva.

De acordo com o regime estabelecido no CSC se algum credor quiser pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja adequadamente satisfeito ou garantido (art.º 96.º do CSC).

A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em pelo menos 20%.

A lei permite a redução do capital social para montante inferior ao do capital mínimo legal (50 mil euros nas sociedades anónimas) desde que fique condicionada à efetivação, dentro de 60 dias a contar da respetiva deliberação, de um aumento para montante igual ou superior àquele mínimo (art.º 95.º n.º 2 do CSC).

QUESTÕES

- 1. Qual o momento da aquisição da personalidade jurídica por parte das sociedades comerciais?
- 2. Personalidade jurídica da sociedade comercial e a personalidade jurídica dos sócios?
- 3. Consequências da personalidade jurídica das sociedades comerciais?
- 4. Qual a diferença entre o fim mediato e o fim imediato das sociedades?
- 5. Pode uma sociedade comercial praticar atos contrários ao seu fim mediato (obtenção de lucros)?
- 6. Pode uma sociedade comercial praticar atos contrários ao seu fim imediato (atividade a que a sociedade se dedica)?
- 7. Em que consiste a autonomia patrimonial das sociedades?
- 8. Quais as duas faces da autonomia patrimonial das sociedades?
- 9. O que é a autonomia patrimonial perfeita?
- 10. O que é a autonomia patrimonial imperfeita?
- 11. O que significa a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades?
- 12. O que é o património social?
- 13. O que é o capital social?
- 14. Qual a diferença entre o património social e o capital social?
- 15. Quais as funções do capital social?
- 16. Como se procede à determinação da situação económica da sociedade?
- 17. Como se procede à quantificação dos direitos fundamentais dos sócios?
- 18. De que forma é que o capital social funciona como garantia de terceiros?
- 19. Em que consiste o princípio da intangibilidade do capital social?
- 20. Como funciona o princípio da conservação do capital?
- 21. Qual a proporção mínima que deve existir entre o património líquido e o capital social?
- 22. Quais os requisitos a que se deve obedecer pata proceder à alteração (aumento ou diminuição) do capital social?
- 23. Como se procede ao aumento do capital social?
- 24. Quais as modalidades de aumento do capital social?
- 25. Quais os requisitos a serem satisfeitos para a realização de um aumento do capital social por incorporação de reservas?
- 26. O que significa o direito de preferência nos aumentos de capital?
- 27. Em que consiste a redução do capital social?